

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 2750/73 PARECER CEE-nº 2890/73
Aprovado por Deliberação de
06/12/73

INTERESSADO: Júlio Cabral Videira

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

HISTÓRICO:

1.1 JÚLIO CABRAL VIDEIRA, filho de Manuel Videira e de D. Maria Rosa Cabral, nascido em Almeidinha do Jarmelo, (Portugal), em 12/09/1934, portador da cart. mod. 19, RG nº 2.378.462, residente em Santos, à Rua Paraíba nº 36/38 apto.23, realizou os seguintes estudos:

1.1 curso preparatório do Seminário, com 5(cinco) séries, tendo estudado: Latim, Geografia, Portugues, Religião, Geometria, Música, Grego, Matemática, Literatura, Francês, História;

1.2 Curso Superior de Filosofia, com 2 (dois) anos de duração, onde estudou: Lógica e Criteriologia, Matemática, Ciências Biológicas, História Universal, Francês, Ontologia, Cosmologia, Psicologia, História da Literatura, História da Civilização, Fisico-Química;

1.3 os cursos em apreço, pós-primário, foram realizados no seminário dos Missionários Filhos do Coração de Maria em Portugal (fls.9);

1.4 o requerente acha-se freqüentando a 1ª serie do Curso Técnico de Contabilidade, habilitação profissional de 2º grau, do Liceu São Paulo, em Santos, e solicita equivalência dos estudos realizados a nível de conclusão do ensino de 1º grau.

2-FUNDAMENTAÇÃO: 1-Os cursos realizados por Julio Cabral Videira eqüivalem à conclusão do ensino de 1º grau do sistema brasileiro de ensino.

2.2 - Às fls. 6 do processo, encontra-se "Declaração de Equivalência" expedida pela Inspetoria Seccional de São Paulo, datado de 3 de fevereiro de 1970, informando que o curso secundário completo, feito em Portugal, conforme documentação apresentada a essa Inspetoria Seccional, pode ser considerado equivalente ao curso secundário completo brasileiro, de acordo com o Decreto nº 62 616 de 03/05/1968,

havendo o referido acordo entrado em vigor, de conformidade com seu artigo XVIII, de 20 de abril de 1968".

2.3 Às fls. 7 acha-se declaração do Diretor do Liceu São Paulo, informando que o aluno evidencia excelente aproveitamento escolar.

2.4 O pedido do interessado encontra amparo legal no artigo 100 da Lei 4024/61, estando a documentação escolar consoante as determinações da Resolução CEE nº 19/65.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, opinamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por Júlio Cabral Videira, em Portugal, como equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau do sistema brasileiro de ensino, ficando convalidados sua matrícula na 1ª série do 2º grau do Curso Técnico de Contabilidade do Liceu São Paulo, de Santos, bem como todos os atos escolares praticados no corrente ano letivo. O requerente, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverá submeter-se a exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil, sem o que não poderá receber o certificado de conclusão de curso.

São Paulo, 08 de novembro de 1973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO do Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

Presentes os nobres Conselheiros : Isabel Sofia Siqueira, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão e Thezinhá Fram.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente